

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

AUTÓGRAFO Nº 040-2018

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-2018

Autoria do Projeto: Vereador Sérgio Donizete Ferreira

Inclui o inciso IX no art. 30 e o art. 40-A, e modifica a redação do § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 15/98 - Código de Posturas do Município, que tratam das proibições que visam a preservação da higiene das vias públicas e do controle do lixo.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

Art. 1º A Lei Complementar nº 15, de 08/12/1998 - Código de Posturas do Município passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Inclusão do inciso IX no art. 30:

Art. 30 ...

....
....

IX - dispor ou acumular, mesmo que temporariamente, sacos, sacolas ou qualquer tipo de embalagem contendo resíduo sólido residencial ou comercial nas esquinas das ruas ou outro local que não seja a frente do imóvel gerador do resíduo sólido, para posterior coleta do serviço público.

II - Nova redação do § 2º do art. 40:

Art. 40 ...

....
....

§ 2º Os resíduos sólidos devidamente acondicionados devem ser dispostos nas calçadas defronte aos imóveis, em suporte apropriado que os mantenha elevados do solo, próximo ao horário fixado para a coleta, sendo vedado aos munícipes e aos coletores de lixo dispô-los ou acumulá-los nas esquinas das ruas ou outro local que não seja a frente do imóvel gerador do resíduo sólido.

III - Inclusão do art. 40-A:

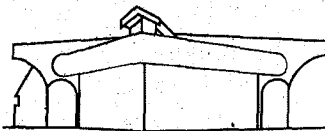
Art. 40-A O munícipe ou coletor de lixo que infringir as disposições contidas no art. 30, inc. IX e no art. 40, § 2º, poderão ser denunciados à administração municipal, por meio de documento escrito, acompanhado de mídia digital, se for o caso, o qual deverá conter:

I - a identificação e assinatura do denunciante;

II - o local, dia e horário da infração;

III - o endereço e o nome do infrator, no caso de munícipe;

IV - prova inequívoca, como foto ou vídeo do momento da ocorrência, que permita a identificação do infrator.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

§ 1º Diante da denúncia devidamente formalizada, a administração, sob pena de omissão, terá o prazo de até trinta (30) dias, contados do protocolo, para a tomada das seguintes providências:

I - Penalização do munícipe infrator por meio de multa, nos termos do art. 7º deste Código, sendo a primeira infração considerada leve e as subsequentes agravadas pela reincidência.

II - Instauração de processo administrativo, nos termos da Lei Complementar nº 02/97 - Estatuto do Servidor Público Municipal, no caso de a infração ser praticada por servidor no exercício de suas funções.

§ 2º A denúncia somente poderá ser arquivada desde que:

I - não permita a constatação da infração;

II - dificulte ou impossibilite a identificação do infrator;

III - seja efetuada de forma anônima; ou

IV - não contenha os requisitos aludidos no caput deste artigo.

§ 3º O arquivamento da denúncia de que trata o parágrafo anterior somente poderá ocorrer após relatório e decisão fundamentada da chefia do setor responsável, obedecido o prazo de trinta (30) dias, cujo teor ficará à disposição do denunciante para ciência.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 5 de junho de 2018.

IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO
Presidente da Câmara

RICARDO IBRAIM VALARELLI
Vice-Presidente

NEIDE APARECIDA TEODORO DE LIMA
1ª Secretária

MÁRCIO JOSÉ BARBOSA
2ª Secretário

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

BRUNO ALESSANDRO BUENO
Chefe de Gabinete